



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5066-80.
2010.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Wagner José Gonçalves Farias

Advogados: Priscila Sissi Lima e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIDO.

1. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

2. Para que possa recorrer em nome do candidato, é necessário o instrumento de mandato, sem o qual não é admitido o advogado a procurar em juízo, consoante dispõe o artigo 37, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto por Wagner José Gonçalves Farias, por incidência do enunciado 115¹ da Súmula Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o recorrente que “[...] não há como concordar com a decisão que alega inexistir nos autos mandato judicial aos subscritores, visto que o referido Recurso fora instruído com procuração outorgada pelo delegado partidário aos advogados que o subscreve [*sic*]” (fl. 107).

Argui que a representação processual estaria devidamente regularizada, uma vez que teria sido renovada a juntada da procuração, afastando de antemão a incidência do artigo 13 do Código de Processo Civil, porquanto “[...] não se trata de regularizar a situação processual em Tribunal Superior”, e, sim, “[...] repetição de fato preteritamente adimplido” (fl. 108).

Reitera, por fim, os termos do recurso ordinário, afirmando ser improcedente o indeferimento do registro de sua candidatura motivado pela falta de apresentação de certidões da Justiça Federal do Distrito Federal, “[...] visto que tais documentos já foram devidamente juntados aos autos, às fls. 66 e seguintes, inexistindo, deste modo, razão para manutenção da impugnação da candidatura” (fl. 109).

Foram juntadas aos autos cópias da procuração do ora recorrente, Wagner José Gonçalves Farias, ~~bem como~~ do Partido Comunista Brasileiro aos Drs. Silvio Luiz de Almeida, Priscila Sissi Lima e Felipe Lopes Tamelini (fls. 116-117).

É o relatório.

¹ Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, pelo princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso inominado como agravo regimental, uma vez que foram preenchidos os pressupostos deste.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fl. 104):

“O recurso é inexistente.

O apelo foi interposto sem a procuração do recorrente ao subscritor do recurso, ou protesto de posterior juntada, e também sem certidão da Corte Regional atestando seu arquivamento, rendendo ensejo à aplicação do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos’.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão”.

Não obstante constar das razões do agravo regimental a informação de que seria regular a representação processual nos autos e que estaria sendo juntada, mais uma vez, a procuração de Igor Grabois Olimpio aos subscritores do recurso, verifica-se que a procuração constante à fl. 83 tem por outorgante o Partido Comunista Brasileiro (PCB), e não o candidato, ora agravante, motivo por que a procuração juntada aos autos tão somente em sede de agravo regimental não afasta aquela conclusão. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade que deve ser demonstrado no momento da interposição do recurso.

A propósito do tema, destaco estes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 01.12.1997).

3. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp nº 877.302/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007 – nosso o grifo)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O caso concreto enquadra-se na hipótese em que há prescrição legal para a realização de ato cuja inobservância acarreta o não-conhecimento do recurso, a saber, a correta representação das partes mediante a prova do instrumento de mandato, sem o qual o advogado não está habilitado a procurar em juízo (art. 37, Código de Processo Civil).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a regularidade na representação processual deve ser aferida no ato de interposição do recurso. Incidência do Enunciado nº 115 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 612.460/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Doscmbargador convocado do TJ/RS - Órgão Julgador T3, julgado em 17.6.2010, DJe 30.6.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – SÚMULA 115 – RESSALVAS DO RELATOR.

- Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

- Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento da interposição, não se podendo aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local.

HABEAS CORPUS – CONCESSÃO DE OFÍCIO – PRISÃO CIVIL – DEPOSITÁRIO DE BENS FUNGÍVEIS VINCULADOS ÀS OPERAÇÕES EGF OU AGF – COAÇÃO ILEGAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- O STJ deve, de ofício, conceder habeas corpus, quando verificar que, no julgamento de alguma causa, alguém sofre ou ameaça

sofrer coação ilegal à liberdade contrária a jurisprudência pacífica da Corte.

- Não há justa causa para prisão civil de depositário de bens fungíveis, porque, em tais casos, a ação de depósito é incabível (CPP, Art. 648, I c/c Art. 654, § 2º).

- Ordem concedida de ofício." (AgRg no Ag nº 564.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 27.3.2007, DJ 7.5.2007 – nosso o grifo)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ - ART. 37 DO CPC E 5º, § 1º DO EOAB.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos - Súmula 115/STJ - não se admitindo a juntada posterior do instrumento, sendo inaplicável, portanto, o art. 13 do CPC.

2. A par das disposições do art. 37 do CPC (tendo o mesmo sentido o art. 5º, § 1º da Lei 8.906/94), o STF já se pronunciou no sentido de que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AgRg no REsp nº 608.381/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.9.2004, DJ 6.12.2004)

Vale ainda conferir, entre outros, o seguinte acórdão deste

Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.

I - Na instância especial, não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

II - Para a aferição de regularidade da representação do advogado, o momento correto é o da interposição do recurso". (AgR-RESpe nº 31.124/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicado na Sessão de 29.9.2008)

Anote-se ainda que, diante da ausência do instrumento de mandato no momento da interposição do recurso, a decisão atacada não examinou o mérito das razões recursais, sendo este, pois, o limite da análise do regimental.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 5066-80.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Wagner José Gonçalves Farias (Advogados: Priscila Sissi Lima e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 3.11.2010.